

PARECER - PLC Nº 8/2021

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Projeto de Lei Substitutivo de nº 01/2021, ao Projeto de Lei Complementar de nº 08/2.021, de autoria dos nobres Vereadores Adão Ricardo do Prado e Célio Roberto Aristão.

Trata-se de parecer ao Projeto Substitutivo que pretende Instituir no Município da Estância Turística de Ibitinga a Campanha Permanente de Educação e combate e a prevenção da pedofilia, violência e abuso sexual contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

ART. 228 - O Município dispensará proteção especial à família e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.



(...)

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

O Igam, no qual esta Casa é filiada, manifestou pela legalidade da propositura, desde que apresentado substitutivo, para afastar a inconstitucionalidade do Projeto Original, entendimento que compartilhamos.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que o projeto substitutivo tem por escopo a prevenção da pedofilia, violência e abuso sexual contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, exaro parecer favorável ao Projeto Substitutivo de nº 01/2.021, ao Projeto de Lei Complementar nº 08-2021, por ser legal, regimental e constitucional.

É o nosso parecer, sem embargos de opiniões adversas.
Ibitinga, d/s.

**RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL**



